AÇÃO POPULAR — LEI DE ISENÇÃO FISCAL

— Contra a lei que concede isenção fiscal cabe ação popular, satisfeitos os requisitos constitucionais.
— Interpretação do art. 141, § 38, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Vitor Camargo Bodini *versus* Prefeitura Municipal de Junqueirópolis
Apelação cível n.º 102.125 — Relator: Sr. Desembargador
JUAREZ BEZERRA

ACÓRDÃO

Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls., nesta apelação nº 102.125 da comarca de Pacaembu, em que é apelante Vitor Camargo Bodini e é apelada a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que julgue o Dr. Juiz de Direito o mérito da ação.

Custas pela parte apelada.

1. É de conhecer da apelação, por isso que interposta da sentença final, proferida após instrução da causa.

2. Pelo art. 141, § 38 da Constituição federal de 1946, cabe ação popular "para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios das entidades autárquicas, e das sociedades de economia mista".

Sendo a lei, presentemente, ato do Poder Legislativo que contém preceitos obrigatórios, decorre que poderá ser ela objeto da ação popular, desde que se preencham os demais requisitos do citado § 38.

A questão é debatida com proficiência pelo Desembargador Paulo Barbosa de Campos Júnior, no trabalho "A ação popular constitucional", publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 38, pág. 10.

Sustenta êle: "É que pode haver atos materialmente legislativos, mas ainda assim lesivos do patrimônio público. Suponha-se uma lei que contravenha ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a ordem jurídica, estabelecendo desigual tratamento para con-

tribuintes da mesma classe, categoria ou condição. Suponha-se ainda — num exemplo em que melhor se acentue o caráter lesivo do ato — um diploma legislativo que conceda isenções fiscais sem atender a quaisquer requisitos, mas por mero arbítrio ou favoritismo. Nesses dois casos, haverá atos legislativos no sentido material da expressão, mas atos legislativos nulos, porque contrários a preceitos ou princípios constitucionais. E, então, sendo êles lesivos do patrimônio público, poderá duvidar-se de que dêem lugar à ação popular".

"Entre nós" — continua o eminente jurista — "superpõem-se, às leis ordinárias, os princípios e preceitos constitucionais, em face dos quais podem aquelas ser invalidadas, não evidentemente como atos do Poder soberano, que as tenha editado, mas em todos os seus efeitos em relação ao particular prejudicado".

Apóia-se, ainda, na autoridade de Francisco Campos, para assinalar que, por fôrça do nosso regime representativo e de constituição escrita, os atos do Poder Legislativo, quando contrários à Constituição, podem e devem ser invalidados, não já por fôrça de qualquer proeminência do Poder Judiciário sôbre os demais podêres, mas, porque, na essência, não são êsses atos leis, mas, sim coisa nenhuma em direito, antes e depois da declaração de sua inconstitucionalidade sendo impossível considerar-se lei o ato do Legislativo contrário à Constituição.

Registre-se que, no seu art. 200, a Constituição federal é expressa no entregar, aos tribunais, a declaração da inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público, inexistindo razão para subtrair-se, do Poder Judiciário, essa atribuição no caso de ação popular.

O autor se insurge contra a lei nº 46, de 9 de novembro de 1950, do Município de Pacaembu, que concedeu isenção de impôsto territorial urbano.

Cogita-se, pois, de ato legislativo da Câmara Municipal, pôsto em execução pela Prefeitura desde o início da vigência de lei citada. E acresce que tem o caráter de benefício, aplicando-se a um particular e não à coletividade.

Inexiste motivo para o Dr. Juiz de Direito abster-se de apreciar o mérito da ação, dando pela carência do direito do autor.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1961 — *Carvalho Pinto, Presidente* com voto — *Juarez Bezerra,* Relator — *Pinto do Amaral.*